TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007448-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Adão Teixeira da Cruz

Requerido: Nissan do Brasil Automoveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**

Dispensado o relatório. Decido.

Adão Teixeira da Cruz move ação contra Cical Nissan - Wjj Veículos Ltda e Nissan do Brasil Automoveis Ltda pedindo indenização por danos materiais e morais decorrentes de rescisão de contrato de que reputa imputável às rés.

A montadora tem legitimidade passiva e é corresponsável, em regime de solidariedade, com a concessionária, vez que somente veículos de sua marca são comercializados por esta última, sendo-lhe portanto extensível a imputação dos danos causados ao consumidor e que tenham decorrido de falha na prestação do serviço por parte da revendedora. Essa a correta exegese dos arts. 7°, parágrafo único, 25, § 1° e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: "Rescisão de Contrato. Contrato de compra e venda com promessa de entrega futura do veículo. Legitimidade passiva da corré FCA – Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Admissibilidade. Montadora que deve responder solidariamente perante o consumidor pelos atos de alienação mediante consórcio irregular formado por uma de suas concessionárias autorizadas. Inteligência do artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor. Fabricante que aufere os bônus e deve assumir os ônus pela utilização consentida da sua marca. Consumidor que, atraído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pela marca, realizou negócio com a parceira da montadora, cuja confiança pela consolidação da marca no mercado foi o atrativo do negócio. (...) "(TJSP; Apelação 1000089-73.2016.8.26.0445; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018)

Ingresso no mérito para rejeitar os pedidos.

Destaco de início que, com a rescisão, o que foi pago pelo autor à ré foi por esta restituído. O prejuízo financeiro experimentado pelo autor diz respeito a outras providências, anteriores à contratação (viagens; despesas com vistorias) ou ligadas a burocracia necessária para cancelar o contrato de financiamento e retornar o bem seminovo ao nome do autor. Quanto aos lucros cessantes, decorrentes de período em que o autor ficou sem veículo.

Entretanto, por tais danos não são as rés responsáveis.

A concessionária ré, normalmente, antes de fechar a venda de automóveis com a aceitação de um seminovo do cliente como parte do pagamento, costuma exigir uma vistoria cautelar prévia à contratação, para aferição sobre a existência de alguma avaria no veículo, que comprometa seu valor.

Entretanto, na hipótese dos autos, excepcionalmente, o contrato foi celebrado sem a vistoria cautelar, baseando-se em dois elementos (a) vistoria superficial feita pela gerente (b) a palavra do autor, que disse que o veículo jamais havia sido avariado ou batido.

O problema é que, posteriormente, foi realizada a vistoria cautelar e esta foi reprovada, por conta de reparos constatados no veículo (pág. 32/34), reparos denominados "significativos" – passagens em vermelho de pág. 34.

E de fato são reparos que denotam algum acidente de média monta, porque dizem respeito à lateral esquerda, à lateral direita e à frente do veículo.

Consoante depoimento dos dois informantes ouvidos nesta data, não só o autor

omitiu essa batida anterior como, indagado a respeito, expressamente negou qualquer batida e referiu-se apenas a um conserto no retrovisor.

Não fosse o suficiente, quando questionado sobre as avarias, após a vistoria cautelar, o autor mostrou-se indignado com a sua seguradora, pois teria ouvido de preposto dessa a informação de que o reparo não seria visível nem percebido por adquirentes posteriores.

Nota-se aí a intenção do autor de locupletar-se.

Nesse sentido, com a devida vênia ao autor, quer-me parecer que, às luz das tratativas anteriores, da afirmação por ele apresentada à gerente quando delas, efetivamente a rescisão do negócio pode ser imputada primordialmente à sua conduta dolosa.

Ainda que a concessionária tenha aceitado fechar o contrato com a vistoria cautelar a posteriori, não dispensou esta última, o que demonstra que havia uma condição resolutiva nesse contrato, qual seja, a aprovação.

Conforme explicações apresentadas pela informante, gerente da concessionária, efetivamente as avarias constatadas no veículo são de tal ordem que reduzem o seu valor de mercado, donde se concluir que o dolo do autor trouxe prejuízo à ré e era justificável a tentativa desta de realizar abatimento (que no caso seria de R\$ 2.500,00, proposta ofertada e recusada) no valor inicialmente considerado para fins de avaliação do seminovo.

A intransigência do autor impediu solução amigável.

Aliás, colhe-se da declaração de pág. 90 que o autor declarou não ter o veículo sofrido qualquer avaria sequer de média monta, não parecendo ser o caso considerados os pontos do veículo que tiveram reparos.

Por fim, a última vistoria apresentada pelo autor, realizada no mesmo veículo na data de ontem, págs. 208/215, não elidem as conclusões acima.

Isto porque os informantes ouvidos nesta data foram absolutamente coerentes e seguros ao expressarem a verdadeira confissão feita pelo autor, posteriormente à vistoria cautelar,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de que o veículo realmente havia sido avariado, contrariamente ao que ele anteriormente havia dito, quando das negociações. Essa confissão extrajudicial do autor confirma a vistoria cautelar que subsidiou a defesa das rés, e fragiliza a nova, de págs. 208/215.

Por todas essas razões, mesmo no regime consumerista, considerando que o princípio da boa-fé é aplicável aos dois pólos da relação contratual, reputo que na hipótese em comento a rescisão é inteiramente imputável ao autor, inclusive à sua posterior intransigência de não renegociar o valor do seu seminovo.

Observe-se que se o autor aceitou a submissão do seu automóvel a uma vistoria cautelar, é porque tinha ciência de que essa providência tinha algum propósito e não era inteiramente vazia.

Se a intenção das partes fosse a de simplesmente aceitar a vistoria superficial feita pela gerente antes do contrato, não se teria convencionado pela vistoria cautelar.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA